

PARECER TÉCNICO Nº 007/2017/COREN-AL
INTERESSADO (A): PRESIDENTE DO COREN-AL
REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL Nº 016/2015

Solicitação de que o COREN-AL emita parecer técnico sobre a diferença entre a pós-graduação em enfermagem em saúde da mulher da pós-graduação em enfermagem em obstetrícia.

I RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento de documento em epígrafe, de solicitação da Presidente desta Egrégia Autarquia, de emissão de parecer técnico pela parecerista nomeada pela Portaria Nº 058/2017 de 01 de junho de 2017, sobre a consulta formulada pela Enfermeira Lusineith Campos de Oliveira – COREN/AL Nº136.386-ENF. A mesma solicita parecer sobre a diferença entre a pós-graduação em enfermagem em saúde da mulher da pós-graduação em enfermagem em obstetrícia.

II ANÁLISE CONCLUSIVA:

Considerando a *Lei do exercício da Enfermagem nº 7498/86*, em seus artigos nº 6 que define quem são enfermeiros e nº 11 que explicita as atividades privativas do Enfermeiro e o desempenho de suas funções, e em seu parágrafo único incube apenas ao titular do diploma ou certificado de Obstetrix ou de Enfermeira Obstétrica: a) assistência à parturiente e ao parto normal; b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico; c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

Considerando o *decreto nº 94.406/87*, que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. No Art. 9º – Às profissionais titulares de diploma ou certificados de Obstetrix ou de Enfermeira Obstétrica, além das atividades de que trata o artigo precedente, incumbe: I – prestação de assistência à parturiente e ao parto normal; II – identificação das distócias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico; III – realização de episiotomia e episiorrafia com aplicação de anestesia local, quando necessária.

Considerando que a **Especialização na área em Saúde da Mulher**, instrumentaliza o enfermeiro para a assistência Integral à mulher, conforme proposta instituída a partir do PNAISM de 2004, da assistência voltada à mulher nos diferentes fases da vida, entre eles, planejamento reprodutivo, prevenção do câncer de colo uterino e mama, climatério e assistência obstétrica humanizada, nos diferentes níveis de atenção do SUS, abrangendo as disciplinas mais amplas, entre elas: Planejamento Familiar e Sexualidade na mulher; Atenção à Saúde da Mulher em Gestação, Parto e Pós-parto; Atenção à Saúde da Mulher no climatério; Câncer ginecológico; Aborto e suas implicações; Violência contra a mulher; Entre outras.

Considerando que a **Especialização em Enfermagem Obstétrica**, instrumentaliza o enfermeiro para a assistência obstétrica, seguindo os critérios mínimos de qualificação proposto pela Associação Brasileira de Obstetrias e Enfermeiros Obstetras – ABENFO, no ano de 1998; Abrangendo disciplinas mais focadas na assistência obstétrica, entre elas: Política de Saúde para a Mulher; Mulher: Gênero, Saúde e Assistência Biopsicossocial; Enfermagem Obstétrica I e II; Gerência de Enfermagem Obstétrica nas Unidades Obstétricas; Prática Supervisionada para assistência ao parto e nascimento e consultas de pré-natal.

Considerando que a **Resolução 439/2012** dispõe da obrigatoriedade do registro de especialista em Enfermagem Obstétrica, sendo obrigatório para exercer a especialidade;

Considerando a **Portaria N° 1.011**, de 3 de outubro de 2014, define em seu **Art. 6°** São profissionais competentes e responsáveis pelos laudos de autorização para internação hospitalar: I. Médicos; II. Cirurgiões-dentistas nos casos de autorizações de procedimentos bucomaxilofaciais; e III. Enfermeiros obstetras, nos casos de autorizações de partos normais.

Considerando a **Portaria – GM/MS n° 11/2015**, que redefine as diretrizes para a implantação e habilitação de Centro de Partos Normais/CPN, no **Art. 7°** coloca como componente da equipe mínima o Enfermeiro Obstetra ou Obstetrix, no **§ 2°** que o enfermeiro obstetra deve apresentar certificado de especialista na área de Enfermagem Obstétrica;

Considerando que a **Resolução 5016/2016**, considera que o enfermeiro generalista, sem especialização específica pode atuar nos serviços de obstetrícia, contudo comprove através de documentação oficial critérios mínimos para a prática obstétrica, idênticos aos solicitados para a especialização em **Enfermagem Obstétrica**, no art. 1° em seu **§ 3°** estabelece os seguintes critérios mínimos de qualificação para a prática de obstetrícia, a ser comprovada através de documento oficial da autoridade que expediu o diploma ou certificado, desde que habilitados após o dia 13 de abril de 2015 (Resolução 524/2016); I- Realização de no mínimo,

15 (quinze) consultas de Enfermagem pré-natais; II- Realização de no mínimo, 20 (vinte) partos com acompanhamento completo do trabalho de parto, parto e pós-parto; III- Realização de, no mínimo, 15 (quinze) atendimentos ao recém-nascido na sala de parto;

Considerando a **Resolução 570/2018**, que atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e lista as especialidades. Em seu anexo das *Especialidades do Enfermeiro por Área de Abrangência - Área I – Saúde Coletiva; Saúde da Criança e do adolescente; Saúde do Adulto (Saúde do homem e Saúde da Mulher; Saúde do Idoso; Urgências e Emergências)*, cita-se que à Enfermagem em Saúde da Mulher (34) compreende as áreas de Ginecologia (a) e Obstetrícia (b), mas não obrigatoriamente às duas áreas, por isso, que as mesmas podem ser áreas de especialidades distintas. Portanto, é um fator relevante que as instituições de ensino deixem claro no título da pós-graduação a área de abrangência a que pós de enfermagem em saúde da mulher se destina.

III CONCLUSÃO:

De acordo com as legislações citadas, tanto em relação ao Sistema COFEN/COREN quanto do Ministério da Saúde, a pós-graduação em Enfermagem em Obstetrícia é a especialidade habilitada para assistência ao parto normal de forma mais ampla e autônoma, considerando que apenas essa e a Obstetrix pode identificar as distócias obstétricas e tomar as providências necessárias, até a chegada do médico, realizar episiotomia e episiorrafia ou correções de traumas perineais e assinar os laudos de autorização para internação hospitalar. Porém pela Lei do Exercício da Enfermagem e pela resolução atual 516/2016, o enfermeiro generalista, bem como o especialista em Saúde da Mulher, também podem atuar nos serviços de obstetrícia.

Maceió, 27 de junho de 2017.



Maria Elisângela Torres de Lima Sanches
COREN/AL N°. 73576-ENF